

CONSIDERANDO o art. 15, I e VII, da Lei nº 5.905/1973 segundo os quais compete ao Conselho Regional de Enfermagem deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento, e expedir a carteira profissional, que terá fé pública em todo o território nacional; que compete ao Conselho Federal de Enfermagem adotar procedimentos uniformes para o perfeito funcionamento do Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que inscrição profissional é "Licença Administrativa", espécie de ato administrativo, unilateral, vinculado, pelo qual a Administração Pública faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado o preenchimento dos requisitos legais exigidos;

CONSIDERANDO que o procedimento de Inscrição Provisória, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, foi abolido com o advento da Resolução Cofen nº 372/2010;

CONSIDERANDO tudo mais quanto consta nos autos do PAD Cofen nº 149/2013;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 9ª Reunião Extraordinária do Plenário, resolve:

Art. 1º Considera-se documento qualificado para instruir o requerimento de inscrição profissional do Enfermeiro junto ao Conselho Regional de Enfermagem, o diploma devidamente registrado pela autoridade competente e, excepcionalmente, nos termos desta Resolução, de documento que comprove a colação de grau, emitido pela Instituição de Ensino Superior formadora, acompanhado do histórico escolar.

Art. 2º Exigir-se-á, ainda, para fins de comprovação, no ato de requerimento de inscrição do Enfermeiro, regido por esta Resolução, sem prejuízo dos documentos exigidos na Resolução Cofen nº 372/2010, a relação dos formandos da Instituição de Ensino Superior formadora, reconhecida ou em regular processo de reconhecimento junto ao MEC, que deverá ser previamente encaminhada e protocolada junto ao Coren e ao Cofen pela IES.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo limite de 01 (um) ano para que o Enfermeiro apresente o diploma devidamente registrado no Conselho Regional de Enfermagem em que inscrito.

§1º Esgotado o prazo de 01 (um) ano sem a apresentação do diploma, o Conselho Regional de Enfermagem suspenderá automaticamente a inscrição e tomará as providências necessárias para apurar e punir o eventual exercício ilegal da profissão.

§2º A contagem do prazo de 01 (um) ano inicia-se a partir do dia em que for protocolado o requerimento de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem.

§3º A contagem deste prazo não se interrompe quando da transferência ou da inscrição secundária do profissional de Enfermagem para a jurisdição de outro Conselho Regional.

§4º A pendência de apresentação do diploma deverá ser anotada em livro próprio criado para este fim e averbada no registro do profissional de responsabilidade do Conselho Regional de Enfermagem com a devida ciência ao Conselho federal de Enfermagem.

§5º O Conselho Regional de Enfermagem responsável pela inscrição comunicará, no caso de transferência ou inscrição secundária, ao Regional a ser transferido e ao Cofen, a eventual pendência de apresentação do diploma pelo Enfermeiro.

Art. 4º A concessão da inscrição, regida nos termos desta Resolução, somente será deferida pelo Conselho Regional de Enfermagem se a documentação exigida estiver em conformidade com a Resolução Cofen nº 372/2010 de aplicação subsidiária e que com esta não conflitar.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem e pelos Conselhos Regionais de Enfermagem no uso de suas competências legais conferidas pela Lei nº 5.905/73 e pelo Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

GELSON L. ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8947/2012 -
ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (Processo nº 009/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrindo para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVA-DO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de julho de 2013. (data do julgamento) RENATO

MOREIRA FONSECA, Presidente da Sessão; DESIRE CARLOS CALLEGARI, Relator.

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR
RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº 8237/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Cópia dos autos do PEP CRM-AM nº 34/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reformando a decisão do Conselho de origem, de Interdição Cautelar, prevista na Resolução CFM nº 1.987/2012, para a revogação da interdição cautelar, devendo, entretanto, o processo ético-profissional seguir seu trâmite normal para apuração dos fatos denunciados, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de outubro de 2013. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ d'ÁVILA, Presidente; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2013.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

ACÓRDÃO

RECURSO EM AÇÃO ÉTICA JULGADO PELO PLENÁRIO EM 08/08/2013

1. Processo CFO-9174/2013
Processo CRO-PR-99/2012
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Paraná
Denunciada: TPD-Adalza Trindade de Souza

Acórdão CFO-1953/2013
Decisão: Cassação do exercício profissional ad referendum do Conselho Federal.

2. Processo CFO-9338/2013
Processo CRO-PR-55/2012
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Paraná
Denunciada: TPD-Adalza Trindade de Souza

Acórdão CFO-1955/2013
Decisão: Cassação do exercício profissional ad referendum do Conselho Federal

3. Processo CFO-8595/2013
Processo CRO-MG-64/2011
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia de Minas

Gerais
Denunciados: CDs-Renato de Freitas Munhoz Fernandes e Fernanda de Freitas Munhoz Fernandes Marques
Acórdão CFO-1956/2013
Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 05 (cinco) anuidades.

4. Processo CFO-4299/2013
Processo CRO-MG-28/2011
Denunciante: Deise Aparecida de Souza
Denunciado: CD-Carlos Augusto de Faria Siqueira
Acórdão CFO-1958/2013

Decisão: Suspensão do exercício profissional, por 30 (trinta) dias, cumulada com pena pecuniária de 05 (cinco) anuidades.

5. Processo CFO-8592/2013
Processo CRO-MG-30/2011
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia de Minas

Gerais
Denunciado: CD-Renato de Freitas Munhoz Fernandes
Acórdão CFO-1959/2013
Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 10 (dez) anuidades.

6. Processo CFO-29556/2012
Processo CRO-PR-60/2011
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Paraná
Denunciada: EPAO-Clínica Odontológica Hase Ltda.

Acórdão CFO-1961/2013
Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 03 (três) anuidades.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 897, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a prorrogação da Intervenção do Conselho Federal dos Representantes Comerciais no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Pernambuco.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais, por sua diretoria executiva, no uso das atribuições legais e regimentais previstas no parágrafo único do artigo 47 da Lei nº 4.886/65, de 09/12/1965, com a redação dada pela Lei nº 8.420/92, de 08/05/1992, e no artigo 12, "X", do seu Regimento Interno, CONSIDERANDO que o ato que decretou a intervenção no Core-PE através da Resolução nº 734/2011 - Confere, de 20/10/2011, foi publicado no Diário Oficial da União, em 07/11/2011, na seção 3, fls.187 e, que o

prazo fixado na Resolução nº 881/2013 - Confere, de 12/04/2013, publicada no Diário Oficial da União, em 29/04/2013, seção I, fls. 109, expira no próximo dia 27 do corrente mês; CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais constituem o Sistema Confere/Cores aos quais incumbem a fiscalização do exercício da profissão, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em lei; CONSIDERANDO que a Sindicância realizada pelo Conselho Federal dos Representantes Comerciais junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Pernambuco, evidenciou a prática reiterada de atos de gestão contrários ao princípio da legalidade, que resultaram em danos aos cofres do Core-PE; CONSIDERANDO que a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no artigo 8º, estabelece que deverá a autoridade administrativa competente instaurar tomada de contas especial objetivando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação dos danos e obtenção do respectivo ressarcimento; CONSIDERANDO a necessidade de o Conselho Federal concluir a tomada de contas especial instaurada no Core-PE em conformidade com a Instrução Normativa - TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012; CONSIDERANDO que o artigo 2º da Resolução nº 881/2013 - Confere, de 12/04/2013, estabelece que a Intervenção no Core-PE poderá ser prorrogada por iguais períodos, constatada a necessidade; CONSIDERANDO o que ficou decidido em Reunião de Diretoria convocada para apreciar o assunto, realizada nesta data, resolve:

Art. 1º) Prorrogar a Intervenção no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Pernambuco, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do dia 28 de outubro de 2013.

Art. 2º) A Intervenção poderá ser encerrada em menor prazo, no caso de saneados os motivos que a determinaram, ou prorrogada por iguais períodos, caso necessário para a conclusão dos trabalhos de saneamento da entidade.

Art. 3º) Permanece como interventor o Dr. Daniel Nery do Vabo, com poderes de representação do Core-PE perante as entidades privadas e órgãos públicos federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo praticar todos os atos de gestão administrativa e financeira de forma a garantir o pleno funcionamento do órgão e adoção das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades que ensejaram a intervenção e de outras porventura constatadas, podendo ainda admitir e demitir funcionários; celebrar contratos; movimentar e encerrar contas bancárias existentes em nome da entidade; assinar; requisitar e endossar cheques; depositar; sacar; transferir valores; abrir novas contas em instituição bancária e encerrá-las; nomear e destituir procuradores e prepostos; assinar orçamentos; balancetes e prestações de contas; autorizar despesas necessárias ao funcionamento do órgão e para cumprimento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Art. 4º) Esta Resolução entra em vigor nesta data, ad referendum do Plenário do Confere.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente do Conselho

RODOLFOTAVARES
Diretor-Tesoureiro

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO

DECISÃO Nº 12, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Aprova o Regimento Interno do COREN-MA.

O Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão - COREN/MA, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o art. 15, inciso VI, da Lei 5.905/1973; CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Regimento Interno do COREN-MA;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Resolução COFEN nº 421/2012;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário deste Conselho na Reunião Ordinária nº 441, de 15 de junho de 2012;

CONSIDERANDO a Decisão COFEN nº 040, de 21 de março de 2013, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do COREN-MA, em consonância com a Resolução COFEN nº 421/2012, conforme deliberação do Plenário deste Conselho, em sua Reunião Ordinária de Plenário em 15 de junho de 2012.

Art. 2º - A presente Decisão entrará em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

CELIA MARIA SANTOS REZENDE
Presidente do Conselho

JANETTE SANTOS ALVES
Secretária